

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0460163-82.2014.8.19.0001

APELANTE: __

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIA

DESEMBARGADOR RELATOR: PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Juiz: Marcello Alvarenga Leite

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. CONCURSO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CFSD/2014. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA QUESTÃO DE HISTÓRIA. QUESTÃO QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTA NOS LIVROS INDICADOS NA BIBLIOGRAFIA NEM NA MAIORIA DOS LIVROS DE HISTÓRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. É POSSÍVEL CONTROLAR A PERTINÊNCIA DAS QUESTÕES DA PROVA AO CONTEÚDO DISCRIMINADO PELO EDITAL, ISTO É, ATUAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE, QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA QUE EFETIVAMENTE EXISTE, NA DETERMINAÇÃO DO CONTEÚDO A SER COBRADO EM CONCURSO PÚBLICO DEVE, NECESSARIAMENTE, OBSERVAR OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE COMPÕEM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. É PRECISO VERIFICAR SE A QUESTÃO EXAMINADA É ADEQUADA AO FIM A QUE SE DIRIGE: TESTAR O CONHECIMENTO HISTÓRICO NECESSÁRIO PARA INGRESSAR NA CORPORAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. DIANTE DE VASTA PROVA DOCUMENTAL COLACIONADA AOS AUTOS, RESTOU

DEMONSTRADO QUE A BATALHA DE JENIPAPO É UM FATO HISTÓRICO POUCO CONHECIDO, E POUCO ABORDADO NOS LIVROS DE HISTÓRIA DO BRASIL,

Apelação Cível nº 0460163-82.2014.8.19.0001
RM

PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS:9661

Assinado em 16/10/2017 16:03:44

Local: GAB. DES PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS

TANTO QUE O ASSUNTO NÃO SE ENCONTRA EM NENHUM DOS LIVROS SUGERIDOS NO EDITAL, E ATÉ, MUITO POUCO CONHECIDO PELOS PRÓPRIOS PROFESSORES DE HISTÓRIA DO BRASIL. ALIÁS, O ASSUNTO – BATALHA DE JENIPAPO – DIFICILMENTE PODERIA SER OBTIDO EM OUTROS LIVROS DE HISTÓRIA DO BRASIL DIVERSOS DOS ELENCADOS PELA BANCA EXAMINADORA. PROCEDÊNCIA DA ANULAÇÃO DA QUESTÃO DE HISTÓRIA, QUE SEQUER É CONHECIDA PELOS PROFESSORES DE HISTÓRIA E TAMPOUCO ABORDADA NOS LIVROS ESPECIALIZADOS. APELO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **046016382.2014.8.19.0001**, em que é Apelante: ___ e Apelado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e Apelado: **EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIA**.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER O APELO E DARLHE PROVIMENTO**, por unanimidade.

RELATÓRIO

O autor ajuizou ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada em face do Estado do Rio de Janeiro e do Exatus Promotores de Eventos e Consultoria, objetivando a anulação da questão nº 23 da prova objetiva (disciplina de história e caderno de questões), do concurso público para a admissão ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. O autor, em resumo, alega que se inscreveu para o concurso público destinado à admissão ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do

Estado do Rio de Janeiro; aduz que o curso destina-se ao provimento de 6.000 vagas para o cargo de Policial Militar, sendo 5.400 homens e 600 mulheres; sustenta que a prova objetiva se constitui de 40 questões, sendo 05 questões de História; sustenta que o item 9.2.4 estabelece que o candidato que obtiver zero em qualquer disciplina será reprovado e não atingir o mínimo de 50% na soma das notas; alega que obteve 19 (dezenove) pontos no somatório geral, não tendo alcançado o mínimo de 50% na soma das notas; aduz que com a anulação da questão nº 23 da prova objetiva, eivada de vício de ilegalidade, a parte autora poderá retornar ao certame e ter a sua redação corrigida; alega a inexistência de violação ao mérito administrativo e separação de poderes; sustenta que a questão nº 23, que trata da Batalha de Jenipapo, não estar previsto na bibliografia indicada no Edital; e, por fim, requer a procedência do pedido.

Em contestação de fls.194/206, o primeiro réu, em síntese, alega a impossibilidade do Poder Judiciário sindicar o mérito administrativo; sustenta a impossibilidade do Poder Judiciário fixar critérios de aprovação de candidato; aduz a vinculação das partes ao edital, e por fim, requer a improcedência do pedido.

Em contestação de fls.240/250, o segundo réu, em resumo, alega que as questões bibliográficas apresentadas no Edital do concurso são a título de subsídio, servido apenas como orientação ao candidato, pugnando ao final pela improcedência do pedido.

A sentença de fls.319/322, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida em favor do autor.

Em razões recursais de fls.341/362, o apelante, em resumo, alega a preliminar de cerceamento de defesa; sustenta que requereu ao juízo o deferimento da prova pericial e documental superveniente; pugna pela nulidade da sentença; e, no mérito, aduz que a Suprema Corte entendeu, com repercussão geral, que é lícito o controle da legalidade, pelo Poder Judiciário, de questões objetivas de concurso público, desde que eivadas de vício de ilegalidade; sustenta que a causa de pedir versa justamente sobre o desrespeito, pela banca organizadora, dos limites do conteúdo programático exposto no edital; aduz que a pretensão autoral não se trata de mera discordância da correção da questão, mas sim impugnação, fundada nas ilegalidades perpetradas pela organizadora do concurso, que a elaborou em vulneração ao edital do concurso; sustenta que a banca exigiu dos candidatos conhecimento que não é encontrado em ampla bibliografia, tampouco nas referências bibliográficas indicadas no edital do concurso; e, por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença.

Não há contrarrazões de apelo.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, merece reparo a sentença.

O apelante ajuizou ação de conhecimento, objetivando a anulação da questão nº 23 de História do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro CFSd/2014, pois a questão não se encontrava prevista na bibliografia descrita no Edital do certame.

O apelante suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença, diante do indeferimento da prova pericial requerida pelo recorrente.

A razão expendida não merece prosperar.

O apelante pretendeu a realização da prova pericial para comprovar que a questão nº 23, referente à Batalha de Jenipapo, não se encontrava prevista na bibliografia do edital.

Compulsando os autos, observa-se que a prova pericial é desnecessária para aferir se o tema inserido na questão nº 23 – Batalha de Jenipapo – encontra-se previsto num dos livros indicados na bibliografia do Edital.

De acordo com a previsão contida na observação do edital (fls.429) consta a seguinte regra: ***“as sugestões bibliográficas são apresentadas a título de subsídio, servindo apenas como orientação ao candidato, não obrigando que as questões sejam elaboradas diretamente do texto da bibliografia sugerida”***.

Diante da leitura da sobredita regra, depreende-se a desnecessidade da produção da prova pericial para o deslinde da questão.

Portanto, não merece acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

Ultrapassada a preliminar, passo a analisar o mérito do recurso.

O apelante pretende a anulação da questão nº 23 de História, referente à Batalha de Jenipapo, alegando não ser razoável cobrar questão de história, em prova para ingresso na corporação de Polícia Militar, que sequer é abordada nos livros de história do Brasil.

O concurso público para ingresso no quadro de soldados da PMERJ exigiu-se dos candidatos que respondessem a uma pergunta acerca de um fato pouco conhecido da História do Brasil, a Batalha do Jenipapo.

É cediço que os critérios adotados pela banca examinadora de concurso público não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, conforme julgado do STF, em sede de repercussão geral, verbis:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Entretanto, conforme julgado supramencionado, é possível controlar a pertinência das questões da prova ao conteúdo discriminado pelo edital, isto é, atuar em consonância com o princípio da juridicidade, que rege a Administração Pública.

A discricionariedade administrativa que efetivamente existe, na determinação do conteúdo a ser cobrado em concurso público deve, necessariamente, observar os princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.

Tem-se admitido o controle jurisdicional da atividade administrativa, mesmo que discricionária, desde que se trate de um controle de juridicidade, valendo destacar, o precedente do STF, a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AUDITOR DO TCU (MINISTROS-SUBSTITUTOS). SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. DECISUM MONOCRÁTICO QUE EXTINGUIU O MANDAMUS ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO SEM OPORTUNIZAR PRÉVIA OITIVA AO AGRAVANTE. ULTRAJE AO POSTULADO DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LV).

SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL DO AGRAVANTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR IMPORTAR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. ANTIGUIDADE NO CONCURSO DE AUDITOR DO TCU COMO CRITÉRIO PARA A FRUIÇÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL. DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO VINDICADO. FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA NO FATO DE QUE O ATO APONTADO COMO COATOR (EDITAL Nº 11/2007), HOMOLOGANDO O REFERIDO CONCURSO, FOI PUBLICADO

EM DATA ANTERIOR AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE QUE IMPUGNAVA OS PONTOS ATRIBUÍDOS AO LITISCONSORTE. NECESSIDADE DE PRECISAR OS CONTORNOS DA CAUSA PETENDI. DESCONFORMIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS PELO LITISCONSORTE, PRIMEIRO COLOCADO NO CERTAME, COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ATRIBUIÇÃO INDEVIDA DE PONTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA VALORAÇÃO ENGENDRADA PELA COMISSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE DE CONTROLE

JURISDICIONAL, EM BASES EXCEPCIONAIS, SEMPRE QUE SE CONFIGURAR DESVIO DE FINALIDADE QUANDO DA ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO OU EM CASOS DE MANIFESTA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. TÍTULO: EFETIVO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR NAS ÁREAS DE DIREITO, ECONOMIA, CONTABILIDADE OU ADMINISTRAÇÃO. CERTIDÕES COMPROBATÓRIAS DO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR PELO LITISCONSORTE PERANTE A ACADEMIA NACIONAL DAS AGULHAS NEGRAS (AMAN) E A ESCOLA SUPERIOR DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS (ESAO), NA QUALIDADE DE INSTRUTOR DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR. TÍTULO: APROVAÇÃO EM TODAS AS ETAPAS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA EM CARGO PRIVATIVO NAS ÁREAS DE DIREITO, ECONOMIA, CONTABILIDADE OU ADMINISTRAÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR DO TCDF. CERTIDÃO EXARADA PELA DIREÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E PELA SEÇÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TCDF. EDITAL QUE PREVÊ COMO REQUISITO PARA A

INVESTIDURA DO CARGO O BACHARELADO EM DIREITO, ECONOMIA, CONTABILIDADE OU ADMINISTRAÇÃO. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O contraditório, na sua hodierna concepção, refere-se ao direito de participação e de influência nos rumos do processo (CABRAL, Antônio do Passo. II principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. Rivista di Diritto Processuale. Padova: Cedam, 2005; OLIVEIRA, Carlos Alberto. O juiz e o princípio do contraditório. Revista do advogado, nº 40, p. 35-38, jul. 1993), superando a visão que a restringia à trilateralidade de instância, concebendo o processo como actus minus trium personarum. 2. A ideia de contenção do arbítrio estatal, corolário do constitucionalismo, interdita comportamentos e decisões dos órgãos e agentes públicos lesivos ao patrimônio jurídico do cidadão. 3. A garantia do contraditório reclama que, uma vez verificada que uma dada ação estatal possa vulnerar objetivamente a esfera jurídica do cidadão, seja salvaguardada a prerrogativa de pronunciar-se previamente acerca de todas as questões fáticas e jurídicas debatidas no processo com vistas a subsidiar uma decisão amadurecida da controvérsia, inclusive acerca daquelas matérias que o magistrado pode ex officio conhecer (COMOGLIO, Paolo. La garanzia dell' azione ed il processo civile. Padova: Cedam, 1970, p. 145-146). 4. O interesse processual do Agravante no prosseguimento do feito subsiste, não obstante a sua nomeação e posse no cargo de Auditor do TCU pelo Presidente da República, por importar ordem de classificação do certame. 5. In casu, a) O litisconsorte passivo pleiteou através da petição, datada de 12.05.2009, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto (fls. 615/616), de vez que não mais subsistiria o interesse processual no prosseguimento do feito face à nomeação e posse do Agravante para cargo de Auditor do Tribunal de Contas da União pelo Presidente da República, em decorrência da criação de mais um cargo ao quadro de Auditores do TCU pela Lei nº 11.854/2008; b) O pedido do litisconsorte passivo foi acolhido, sem oportunizar o prévio pronunciamento do Agravante, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em manifesta contrariedade à garantia constitucional do contraditório; c) A ordem de antiguidade proveniente da aprovação do concurso público de Auditor do TCU é critério determinante para a fruição de diversos direitos e prerrogativas em sede constitucional, legal e regulamentar (e.g., nomeação de Ministros da Corte de Contas dentre integrantes dos quadros de Auditores, convocação de substitutos dos Ministros do TCU etc.) 6. A escorreita delimitação da controvérsia fática é condição indispensável no mandado de segurança, máxime porque permite ao órgão jurisdicional aferir se o direito vindicado pelo Impetrante poderá ser comprovado de plano, por meio de documentação inequívoca,

i.e., se comporta análise quanto à sua liquidez e certeza. 7. Deveras, o caso sub examine revela que: a) o decisum monocrático amparou-se no fato de que o ato coator (Edital nº 11/2007) fora publicado antes do julgamento de seu segundo recurso administrativo, desta vez interposto perante o Presidente do certame. b) A premissa fática ensejou duas ilações, a saber: a primeira, no sentido de que o recurso administrativo interposto perante a autoridade competente foi devidamente apreciado, e nele não constava qualquer impugnação aos pontos atribuídos a André Luís de Carvalho, primeiro colocado; e, a segunda, afirmando que o recurso administrativo dirigido ao Presidente do Concurso, na qual se impugnava a pontuação da prova de títulos de seu concorrente, não constava no edital, de modo que, eventual apreciação, seria anti-isonômica em relação aos demais candidatos; c) A causa petendi deduzida pelo Impetrante versa a desconformidade das certidões acostadas pelo Impetrante para a comprovação dos títulos com as exigências objetivas constantes do Edital do certame. 8. A legalidade dos concursos públicos é plenamente cognoscível na via jurisdicional, sendo defeso, todavia, ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora, outrossim imiscuir-se nos critérios de correção de provas e atribuição de notas. 9. A causa mandamental não abarca a pretensão deduzida no writ ab origine, concernente ao reexame da adequação das certidões acostadas pelo litisconsorte, primeiro colocado no concurso, com os critérios fixados para a comprovação dos títulos exigidos pelo Edital do concurso de Auditor do TCU, esbarrando em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de liquidez e certeza do direito vindicado, máxime porque a mencionada pontuação decorreu de valoração engendrada pela comissão à luz de critérios estabelecidos no edital que rege o certame in foco, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial, interditando a apreciação do pedido de nulidade do Edital nº 11/2007 e a retirada dos pontos atribuídos aos títulos ao primeiro colocado. 10. **A releitura da atávica dicotomia entre atos vinculados v. atos discricionários pela moderna dogmática do direito administrativo, autoriza o controle jurisdicional mais ou menos intenso nos atos praticados pelas comissões organizadoras de concurso público conforme o grau de vinculação do ato administrativo (edital) à juridicidade, notadamente quando se verificar desvio da finalidade na atribuição de pontuação aos títulos dos candidatos ou quando esta for manifestamente desproporcional à luz das exigências editalícias.** 11. Na espécie, a) as certidões da Diretoria de Pessoal do Exército apresentadas pelo litisconsorte, de fls. 449/454, comprovaram o efetivo desempenho do magistério em instituição de ensino superior, especificamente na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), entre 09.01.1989 a

28.12.1991, e na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (ESAO), no período de 23.01.1995 a 02.12.1997, na qualidade de instrutor de administração militar, i.e., na área de Administração; b) a certidão de fls. 467, exarada pela Direção de Recursos Humanos e pela Seção de Seleção e Treinamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, atesta categoricamente que o litisconsorte fora aprovado em todas as etapas do concurso público para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Distrito Federal, obtendo a primeira colocação na classificação final. c) a certidão, a despeito de não mencionar expressamente os requisitos para a investidura no cargo e a escolaridade exigida, não infirma o fato inequívoco de que o litisconsorte juntou aos autos o edital do certame de Auditor do TCDF, em que se colhe como um dos requisitos indispensáveis à investidura no indigitado cargo, especificamente no item 2.4, b, que o aprovado seja portador de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, devidamente registrado, nas áreas de Contabilidade, Direito, Economia ou Administração. d) Destarte, se o edital estabelece como um dos requisitos para a investidura do cargo a privatividade em qualquer das áreas de Direito, Contabilidade, Administração ou Economia, forçoso concluir que a atribuição da pontuação não se revela inidônea. 12. Provimento do segundo agravo regimental interposto contra decisum que extinguiu o mandamus ante a perda superveniente do objeto. Na sequência, nego provimento ao primeiro agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao writ por ausência de direito líquido e certo, nos termos da fundamentação supra e mantenho a extinção do writ por ausência de direito líquido e certo.

(MS 26849 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 20-05-2014 PUBLIC 21-05-2014)

Conforme dito alhures, o apelante impugnou a questão nº 23 de História, atinente à Batalha de Jenipapo.

Exigiu-se dos candidatos que respondessem a questão acerca de um fato pouco conhecido da História do Brasil, a Batalha de Jenipapo.

Não se discute no presente caso o fato histórico em si, ou a resposta do gabarito. A questão a ser examinada é outra e diz respeito à juridicidade da exigência desta matéria – Batalha de Jenipapo – no concurso para ingresso na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

É preciso verificar se a questão examinada é adequada ao fim a que se dirige: testar o conhecimento histórico necessário para ingressar na corporação da Polícia Militar.

Diante de vasta prova documental colacionada aos autos, restou demonstrado que a Batalha de Jenipapo é um fato histórico pouco conhecido, e pouco abordado nos livros de História do Brasil, tanto que o assunto não se encontra em nenhum dos livros sugeridos no Edital, e até, muito pouco conhecido pelos próprios professores de História do Brasil.

Aliás, o assunto – Batalha de Jenipapo – dificilmente poderia ser obtido em outros livros de História do Brasil diversos dos elencados pela banca examinadora.

Vale destacar que não se trata de um concurso para selecionar professores de História nas universidades públicas do país, mas sim, para ingresso na polícia militar do Estado do Rio de Janeiro, o que revela a inadequação entre o meio e o fim, isto é, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Apesar da bibliografia ser subsidiária e de as questões não precisarem ser extraídas diretamente dos livros indicados no Edital, o assunto Batalha de Jenipapo não se encontra previsto na bibliografia indicada nem na maioria dos livros especializados, o que justifica a anulação da questão nº 23 de História.

Esse tem sido o posicionamento da banca, consoante se observa na apelação nº 0062407-15.2015.8.19.0001, verbis:

**Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA -
Julgamento: 16/08/2017 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Direito administrativo. Direito constitucional. Concurso para ingresso no quadro de soldados da PMERJ. Demandante que postula a anulação de duas questões do concurso público na prova de História (sobre a Batalha do Jenipapo e sobre a Revolução de Avis). Sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que seus temas estavam previstos no edital, não sendo possível ao Judiciário rever o (des)acerto da correção. Critérios adotados por banca examinadora de concurso público que não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Possibilidade de controlar a pertinência do exame aplicado ao conteúdo discriminado pelo edital. Aplicação do princípio da juridicidade que rege a Administração Pública. Desnecessidade de anulação da sentença para realização de prova pericial, já que a

análise da pertinência das questões com o edital pode ser realizada com as provas existentes. Questão sobre a "Batalha do Jenipapo" que deve ser anulada, já que o tema não é encontrado nos livros indicados pelo edital, tampouco em ampla bibliografia especializada, ofendendo a adequação. Questão sobre a "Revolução de Avis" que guarda indissociável relação lógica com o tema previsto no edital, ainda que não se encontre temporalmente incluído nele. Bibliografia especializada, inclusive a indicada no edital, que trata do evento dentro do tópico existente no edital. Classificação do autor com a anulação de uma das questões. Prosseguimento nas demais etapas do certame e, se aprovado, nomeação para o exercício do cargo. Recurso a que se dá parcial provimento. bitem literal ofensa acerto ou não da pergunta, sua relevância para a História do País, ou o acerto ou equívoco da pergunta formulada e do gabarito apontado como correto. Em outros termos, não se está, aqui, a promover-se uma revisão da correção da prova. A questão a ser examinada, a rigor, (0062407-15.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO)

Assim, merece ser anulada a questão atinente à Batalha de Jenipapo.

O recorrente acertou apenas 15 (quinze) questões da prova (fls.77), num total de 40 (quarenta) questões (fls.80/87), denotando-se que o autor foi beneficiado com a anulação de algumas questões, totalizando 19 (dezenove) questões conforme se verifica às fls.92.

Com a anulação da questão nº 23, o apelante obtém 20 pontos, e em tese, acertou metade das questões, o que lhe garante a correção da prova de redação, conforme a previsão contida no item nº 9.2.4, do Edital, a seguir:

9.2.4 Estará reprovado na Prova Objetiva de Múltipla Escolha e, conseqüentemente, eliminado deste concurso o candidato que obtiver ZERO em qualquer disciplina e não atingir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) na soma das notas.

Portanto, ao alcançar a metade da pontuação, ao apelante lhe assiste direito à participação nas demais fases do certame.

Por tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER O APELO E DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de conceder a pontuação da questão nº 23 da prova de História ao candidato (apelante), e de condenar o apelado à correção da prova de redação do candidato, bem como, à sua inscrição nas demais etapas, caso o apelante

obtenha a sua aprovação nas respectivas fases do certame. Por conseguinte, condeno o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do inciso I, do §3º, do artigo 85, do CPC/15.

Rio de Janeiro, de de 2017.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator